



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969235 - SP
(2021/0261236-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : "BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
AGRAVADO : JOSE FLAVIO BRAGA NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIA YU WATANABE - SP152046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME. INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o reconhecimento da intempestividade do agravo de instrumento está calcado em premissas fáticas, de maneira que rever o entendimento esposado no acórdão recorrido, a fim de reconhecer a alegada tempestividade recursal, demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não encontra respaldo na seara do recurso especial, conforme óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969235 - SP
(2021/0261236-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : "BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
AGRAVADO : JOSE FLAVIO BRAGA NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIA YU WATANABE - SP152046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME. INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o reconhecimento da intempestividade do agravo de instrumento está calcado em premissas fáticas, de maneira que rever o entendimento esposado no acórdão recorrido, a fim de reconhecer a alegada tempestividade recursal, demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não encontra respaldo na seara do recurso especial, conforme óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Braga Nascimento e Zilio Advogados Associados contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 150-152), proferido nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME. INCABÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Embargos de declaração rejeitados, conforme a seguinte ementa (e-STJ, fl. 166):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões recursais, o agravante alega que o cerne da controvérsia não enseja o reexame do conjunto fático-probatório, de forma a requerer a reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 181-188).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Insiste o recorrente na tese de que o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de origem, teria resolvido a lide fora dos limites do pleito efetivamente formulado, tendo em vista que o recorrente não haveria feito pedido de reconsideração, motivo pelo qual a utilização de tal premissa para não conhecer do agravo de instrumento por intempestividade estaria equivocada.

Nesse contexto, requer o provimento deste agravo interno para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento interposto na origem.

Contudo, inviável o conhecimento do recurso ante a necessidade de reexame de fatos e provas para acolhimento da pretensão recursal.

O Tribunal de origem, ao dirimir a questão posta nos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 69-70 – sem grifo no original):

Quanto ao mais, no curso do cumprimento do julgado, houve pedido de reserva de valores para pagamento dos honorários advocatícios contratuais da patrona do Exequente (fls.126/132 do processo originário), o que foi deferido pela decisão de fls.157 (daqueles autos), com a anotação da reserva do crédito no valor de R\$ 30.199,84.

Ao depois, a Executada impugnou a reserva dos honorários (sob o fundamento de que incabível a reserva para satisfação de honorários advocatícios contratuais), e sobreveio a decisão agravada, que manteve a reserva de valores (fls.172/178 e 179 daqueles autos).

A reserva de valores em favor da patrona do Exequente já havia sido deferida pela decisão de fls.157 (daqueles autos), disponibilizada no

DJE em 01 de setembro de 2020 (fls. 166 daqueles autos) e, por isso, a manifestação da Executada configura mero pedido de reconsideração que não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição do recurso.

O prazo de quinze dias úteis transcorreu em 24 de setembro de 2020, o que resulta na intempestividade do recurso (interposto em 09 de outubro de 2020), consolidando-se os efeitos da preclusão.

Dessa forma, de rigor o não conhecimento do recurso.

Da leitura do trecho acima destacado, verifica-se que o reconhecimento da intempestividade do agravo de instrumento está calcado em premissas fáticas, de maneira que rever o entendimento esposado no acórdão recorrido, a fim de reconhecer a alegada tempestividade recursal, demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não encontra respaldo na seara do recurso especial, conforme óbice da Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no caso em apreço.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.969.235 / SP

Número Registro: 2021/0261236-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0083551-05.2019.8.26.0100 00835510520198260100 0083551052019826010011116327820188260100
008355105201982601001111632782018826010021532018 1111632-78.2018.8.26.0100 11116327820188260100
2153/2018 21532018 22433693120208260000 835510520198260100
83551052019826010011116327820188260100 8355105201982601001111632782018826010021532018

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : "BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"

ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120

DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579

AGRAVADO : JOSE FLAVIO BRAGA NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : CLÁUDIA YU WATANABE - SP152046

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : "BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"

ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120

DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579

AGRAVADO : JOSE FLAVIO BRAGA NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : CLÁUDIA YU WATANABE - SP152046

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022